



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 800\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-Lei n.º 38:895 — Define o regime legal a que fica sujeito o novo Hospital Escolar de Lisboa — Determina que o referido Hospital e os estabelecimentos integrados nos Hospitais Cíveis de Lisboa passem a constituir os hospitais centrais da zona Sul do País.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:896 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção dos edifícios do estaleiro de Montargil.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:078 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 38:895

Nos termos do disposto na base VII da Lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946, compete aos hospitais centrais nela previstos assegurar a assistência hospitalar da respectiva região, atender os casos clínicos da zona que os hospitais regionais não possam tratar e exercer as funções pedagógicas que lhes pertençam como formações sanitárias dos centros universitários.

Exercendo os hospitais escolares a função de hospitais centrais, é evidente a necessidade de articular a sua acção com a dos estabelecimentos a que caibam funções idênticas.

A circunstância, porém, de estarem em adiantado estado de construção os Hospitais Escolares de Lisboa e Porto determinou o adiamento, nesta parte, da execução da citada lei.

Acontece, todavia, que com a próxima entrada em funcionamento do novo Hospital Escolar de Lisboa chegou a oportunidade de definir o regime legal a que fica sujeito, tendo em atenção não só os fins assistenciais e pedagógicos que lhe competem, mas ainda a sua coordenação com os dos outros hospitais da zona, designadamente com os Hospitais Cíveis, que formam com ele os hospitais centrais da zona Sul.

Na falta de experiência quanto às normas a seguir nas relações do Hospital Escolar com os Hospitais Cíveis e com a Faculdade de Medicina, que deverá funcionar no mesmo edifício, cria-se um regime provisório, idêntico ao previsto para os estabelecimentos de assis-

tência, durante o período de instalação, no Decreto-Lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Os resultados obtidos no Hospital Júlio de Matos, no Hospital Sobral Cid e no Hospital-Colónia Rovisco Pais, quando da sua instalação, aconselham a solução adoptada por este diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital Escolar de Lisboa será instalado e funcionará no edifício expressamente construído para esse fim.

Art. 2.º O Hospital Escolar de Lisboa e os estabelecimentos integrados nos Hospitais Cíveis de Lisboa constituirão os hospitais centrais da zona Sul do País, devendo coordenar a sua acção por forma a desempenharem as funções previstas na base VII da Lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946.

Art. 3.º O Hospital Escolar de Lisboa gozará de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da orientação superior do Ministério do Interior, pelo Subsecretariado de Estado da Assistência Social, e da fiscalização das Direcções-Gerais de Saúde e da Assistência.

§ único. No que respeita ao exercício das funções pedagógicas e de investigação científica a orientação compete ao Ministério da Educação Nacional.

Art. 4.º Fica o Ministro do Interior autorizado a nomear uma comissão instaladora e administrativa do novo Hospital Escolar de Lisboa, composta por três membros, dos quais um será designado pelo Ministro da Educação Nacional.

§ único. O exercício de funções de membro da comissão é compatível com o desempenho de outros cargos públicos e será remunerado por gratificação a fixar pelo Ministro do Interior, de acordo com o das Finanças.

Art. 5.º A comissão compete:

1.º Prestar à comissão técnica dos hospitais escolares a colaboração necessária para que o equipamento do Hospital Escolar de Lisboa se faça nas melhores condições económicas, tendo em atenção que o Hospital deverá funcionar em coordenação com os Hospitais Cíveis;

2.º Receber, inventariar e guardar o material adquirido para o Hospital pela comissão técnica e adquirir o que faltar;

3.º Estudar e submeter à aprovação superior as bases em que deverão assentar as relações do Hospital Escolar com os Hospitais Cíveis e com a Faculdade de Medicina, em ordem a assegurar o exercício das funções pedagógicas e, conjuntamente, a assistência hospitalar;

4.º Coligir os elementos necessários à organização dos quadros do pessoal, e bem assim à elaboração dos regulamentos e instruções indispensáveis ao funciona-

mento dos serviços, submetendo-os à aprovação superior;

5.º Contabilizar as operações da receita e despesa a que houver lugar;

6.º Presidir às arrematações de fornecimentos e deliberar sobre as aquisições que não sejam feitas em arrematação;

7.º Distribuir o pessoal de harmonia com as conveniências do serviço, exercendo sobre ele acção disciplinar e propondo superiormente as penas que excedam a sua competência;

8.º Outorgar nos contratos do pessoal ou em quaisquer outros em que o Hospital seja interessado, quando devidamente autorizada;

9.º Assinar os termos ou alvarás de assalariamento;

10.º Examinar a escrita e apresentar mensalmente a visto ministerial o balancete organizado de harmonia com o disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31:913;

11.º Propor as providências que considerar úteis para assegurar a instalação, funcionamento e eficiência dos serviços.

Art. 6.º Durante o período de instalação será aplicável à nomeação do pessoal indispensável à execução dos serviços o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 31:913, podendo o Ministro do Interior destacar dos estabelecimentos e serviços na sua dependência o pessoal que for julgado necessário ou ainda solicitar autorização para que funcionários dependentes de outros Ministérios desempenhem, em comissão de serviço, as funções para que forem designados.

Art. 7.º Os diplomas, os contratos e o assalariamento do pessoal a que se refere o artigo anterior não estão sujeitos ao disposto na alínea g) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 8.º Na liquidação e cobrança das receitas e no processamento das despesas observar-se-á durante o período de instalação o disposto no artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 31:913.

Art. 9.º Em 1 de Janeiro de 1953 passa a ficar integrado nos Hospitais Cívicos de Lisboa o Hospital Escolar de Santa Marta, sem prejuízo das funções pedagógicas que tenha de desempenhar até à entrada em funcionamento do novo Hospital Escolar.

Art. 10.º Durante o período de instalação do Hospital Escolar de Lisboa será aplicável aos Hospitais Cívicos o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31:913 em tudo quanto respeite à criação, ampliação, transferência ou extinção de serviços, em consequência da sua articulação com os do Hospital Escolar.

Art. 11.º As despesas com a execução do presente diploma serão satisfeitas no ano corrente por conta da dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 146.º, n.º 1), alínea a), do orçamento de despesa do Ministério do Interior, a qual para esse efeito será reforçada com a importância que venha a mostrar-se necessária.

Art. 12.º O Ministro do Interior, com excepção da que respeita ao pessoal docente, fará, por simples portaria, a distribuição do pessoal do Hospital de Santa Marta pelos lugares quanto possível correspondentes do Hospital Escolar e dos Hospitais Cívicos de Lisboa, logo que se verifique a sua integração nestes últimos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur*

Aguedo de Oliveira — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 38:896

Considerando que foi adjudicada ao engenheiro Mário Alberto de Moura Figueiredo a empreitada de construção dos edifícios do estaleiro de Montargil;

Considerando que para a conclusão dos trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos dias, a contar da data do auto de consignação, que abrange parte do ano económico de 1952 e do de 1953;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com o engenheiro Mário Alberto de Moura Figueiredo para a execução da empreitada de construção dos edifícios do estaleiro de Montargil, pela importância de 921.575\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e 621.575\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14:078

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir, com contrapartida no saldo do ano económico findo, um crédito especial de 600.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Pagamento de serviços — Publicidade — Publicação de relatórios e outros trabalhos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 5 de Setembro de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.